



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 67, DE 2018

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 152, de 2018, do Senador Randolfe Rodrigues, que Estabelece a obrigatoriedade de instalação de banheiro familiar e fraldário em locais de circulação, concentração e permanência de grande número de pessoas.

PRESIDENTE: Senadora Regina Sousa

RELATOR: Senadora Lídice da Mata

RELATOR ADHOC: Senador Paulo Paim

28 de Novembro de 2018



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA
PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 152, de 2018, do Senador Randolfe Rodrigues, que *estabelece a obrigatoriedade de instalação de banheiro familiar e fraldário em locais de circulação, concentração e permanência de grande número de pessoas.*

Relatora: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 152, de 2018, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, tem por finalidade tornar obrigatória a oferta de banheiro familiar e de fraldário em locais com circulação, concentração e permanência de grande número de pessoas, como hospitais e centros de saúde, universidades e centros universitários, centros de convenções e centros comerciais, públicos ou privados, definitivos ou provisórios, cobertos ou descobertos. Esses locais terão a expedição da carta de habite-se ou a emissão da licença ou autorização de funcionamento, pelo poder público municipal, condicionada ao cumprimento dessa exigência e os estabelecimentos já em funcionamento terão doze meses para adaptar suas instalações. O descumprimento da norma enseja a aplicação de advertência, multa de até cinquenta mil reais e interdição, podendo a multa ser dobrada em caso de reincidência. Se aprovada a proposição, a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

A justificativa apresentada pelo autor menciona a privacidade, o bem-estar e o conforto das crianças e de suas famílias, acrescentando que, no caso das lactantes, os fraldários oferecem condições para que possam amamentar tranquilamente, ainda que o possam fazer em público, se assim desejarem.

O PLS nº 152, de 2018, foi distribuído a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última manifestar-se em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

SF/18660.37654-96

II – ANÁLISE

Conforme disposto no art. 102-E, incisos V e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matérias referentes à proteção da família e da infância.

A oferta de banheiros familiares e fraldários é medida de tão puro bom-senso que chega a ser surpreendente a necessidade de prever a sua obrigatoriedade em lei. Basta contrapor o conforto e a segurança que essas instalações oferecem às crianças e às famílias, de um lado, e o desconforto e o risco que a falta dessas instalações representa, de outro lado, para perceber a evidente utilidade da norma proposta. É incontestável, por exemplo, que crianças desacompanhadas no banheiro, ou aguardando por seus pais do lado de fora de um banheiro, estão sujeitas à ação de criminosos, como sequestradores, raptadores, traficantes de drogas, abusadores sexuais e ladrões. Um banheiro familiar, além de limitar o contato com estranhos, permite que pais acompanhem suas filhas e mães acompanhem seus filhos, o que pode ser impossível, indesejável ou problemático nos banheiros comuns, por razões bastante óbvias.

Infelizmente, nem todos os espaços públicos são planejados com essas questões em mente. Faltando a obrigatoriedade, essa necessidade pode passar despercebida, ou ser descartada sob pretexto de economia. Convenhamos que a inclusão de um banheiro familiar, menor do que um banheiro comum, e de um fraldário dificilmente chegarão a representar uma fração apreciável do custo de construção ou de operação de qualquer imóvel. Ainda que fosse significativo o custo, é importante lembrar que a Constituição prevê o dever da família, da sociedade e do Estado de garantir os direitos das crianças, com absoluta prioridade.

Dessa forma, vemos a razoabilidade e a utilidade da proposição, que consideramos meritória.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 152, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora Lídice da Mata, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 28/11/2018 às 11h30 - 98ª, Extraordinária****Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

MDB	
TITULARES	SUPLENTES
FERNANDO BEZERRA COELHO	1. VALDIR RAUPP PRESENTE
MARTA SUPLICY	2. VAGO
HÉLIO JOSÉ	3. VAGO
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
ÂNGELA PORTELA	1. GLEISI HOFFMANN
FÁTIMA BEZERRA	2. LINDBERGH FARIAS
PAULO PAIM	3. PAULO ROCHA PRESENTE
REGINA SOUSA	4. JORGE VIANA

Bloco Social Democrata (DEM, PSDB)	
TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO AMORIM	1. VAGO
JOSÉ MEDEIROS	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
CIRO NOGUEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE
ANA AMÉLIA	2. KÁTIA ABREU

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PODE, PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE)	
TITULARES	SUPLENTES
JOÃO CAPIBERIBE	1. LÍDICE DA MATA
ROMÁRIO	2. VANESSA GRAZZIOTIN

Bloco Moderador (PTC, PR, PTB, PRB)	
TITULARES	SUPLENTES
MAGNO MALTA	1. CIDINHO SANTOS PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	2. PEDRO CHAVES PRESENTE

Não Membros Presentes

DÁRIO BERGER
JOSÉ PIMENTEL
ROMERO JUCÁ
ATAÍDES OLIVEIRA
ACIR GURGACZ
WELLINGTON FAGUNDES
VICENTINHO ALVES

DECISÃO DA COMISSÃO
(PLS 152/2018)

NA 98^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA A PRESIDENTE DESIGNA O SENADOR PAULO PAIM RELATOR "AD HOC". EM SEGUIDA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO.

28 de Novembro de 2018

Senadora REGINA SOUSA

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa